



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.722816/2012-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.288 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente RUTH EVARISTO ALVES DUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Permitam-me aproveitar parte do relatório da decisão de primeira instância, por permitir a boa compreensão dos fatos processuais até ali ocorridos:

"Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao Exercício 2010, Ano Calendário 2009.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores: R\$ 8.971,89 de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/02/2012.

*De acordo com a Descrição dos Fatos, fl. 32, o lançamento acima foi decorrente de infração relativa a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal**. Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 85.858,21, auferidos pelo titular e/ou dependentes.*

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 2.575,74. Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos, foram incluídos rendimentos de ação da justiça federal conforme Dirf fev/2009, anterior à moléstia. Os rendimentos da aposentadoria foram reduzidos para R\$ 14.566,69 conforme Laudo médico oficial.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 21/3/2012, fls. 2 a 7, por meio de procurador constituído, conforme documentos de fls. 9/10. Alega que é idosa e tem direito aos benefícios da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, art. 71, caput e § 3º.

Pede a observância dessa lei no exame de seu caso.

Argumenta que prestou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, com o Termo de Atendimento nº 201010000080592, em 16/09/2011. Diz que foi beneficiada com isenção de imposto de renda por doença incapacitante, consoante certidão passada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do qual foi servidora, mas a informação não foi considerada pela fiscalização.

Discorda da autuação pois tem direito à isenção do imposto de renda sobre os valores de aposentadoria recebidos no ano base de 2009, exercício 2010, inclusive sobre as diferenças recebidas em função de processos administrativos ou judiciais, conforme dispõe o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, todos transcritos na impugnação.

Informa que o INSS, ao emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte não observou que os rendimentos de aposentadoria pagos estavam amparados pela isenção, incluindo-os como rendimentos tributáveis.

Ao elaborar a declaração promoveu sua correção, mas deixou de incluir o valor relativo à diferença de proventos de aposentadoria recebida em decorrência de ação judicial coletiva (processo 1997.3400035853-5), não pagos em época própria, que não constava do comprovante do INSS, esclarecendo ainda, que não foi emitido comprovante pelo Banco do Brasil.

Fala que a omissão na Declaração de Rendimentos não retira seu direito à isenção do imposto, sendo caso de simples retificação da declaração e não de lançamento de tributo, aduzindo que tais rendimentos devem constar na declaração como isentos e não tributáveis.

Entende, a impugnante, que tem um crédito de imposto a restituir no valor de R\$ 7.185,09, referente a soma de R\$ 4.609,35 (valor retido pelo INSS) com R\$ 2.575,74 (valor retido pelo Banco do Brasil), e não débito de imposto a pagar como deseja a fiscalização através da autuação.

Registra que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorre no último dia do ano base, o que implica dizer estar isento todo o rendimento recebido neste ano quando materializada a hipótese fática de isenção conferida por lei, inclusive o 13º salário.

Apresenta os documentos comprobatórios de seu direito, pedindo que seja acolhida sua impugnação e cancelada a Notificação de Lançamento, com a devolução do valor retido indevidamente pelas fontes pagadoras, creditando-o em sua conta corrente no Banco 001, Agência 2287-1, conta nº 55051-5.

A DRJ manteve o lançamento na íntegra.

Fundamentou-se no laudo médico oficial que indica como data do início da isenção 18/04/2009. Nesse sentido, como os rendimentos recebidos acumuladamente foram levantados em fevereiro de 2009, não estariam amparados pela isenção.

Por outro lado não poderia ser aplicado o art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, incluído pela Lei n.º 12.350/2010, haja vista que diz respeito a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2009 e conclui:

"No caso em tela, a contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS no ano calendário 2009. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da lei nº 7.713/88, na

redação dada pela lei nº 12.350/10, e na Instrução Normativa RFB nº 1.127/11. E como o artigo 12 da lei nº 7.713/88 está em vigor, não há como calcular o imposto correspondente aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2009 pelo regime de competência.

Dessa forma, os rendimentos recebidos acumuladamente pela impugnante do Banco do Brasil S/A no mês fevereiro de 2009 foram corretamente incluídos no lançamento fiscal."

Cientificado da decisão em 23/05/2012, fl. 60, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 21/06/2012, fl. 62/71, no qual, apresentou as mesmas alegações da defesa.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

IRPF sobre rendimentos acumulados

Embora o sujeito passivo não alegue a questão da forma como foi efetuada a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, temos que enfrentar de ofício esta questão, haja vista que há decisão do plenário do STF que afasta a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pela sistemática utilizada no lançamento, qual seja, regime de caixa.

Essa é uma controvérsia jurídica, reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho, que foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi vitoriosa a tese constante na divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." Segue a ementa do *decisum*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Cumpre observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos nos anos-calendário 2010 e seguintes. Veja-se:

Art. 12-A. [...].

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Portanto, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, *ex vi* do art. 142 do CTN. Isto é, o lançamento está eivado de vício material, o que o torna nulo de pleno direito.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao contribuinte.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, entendo que deve ser cancelada a notificação.

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento

Processo nº 15504.722816/2012-36
Acórdão n.º 2402-005.288

S2-C4T2
Fl. 78

empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.

(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)

Nesse sentido, encaminho pelo cancelamento do lançamento fiscal.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.